

PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

REQUERENTE: Secretária Municipal de Assistência Social

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1402001/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 003/2022

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR PARA MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SUAS, ATRAVÉS DA PROGRAMAÇÃO DO SIGTV N 210207720210001 FIRMADA ENTRE O MINISTÉRIO DA CIDADANIA E O MUNICÍPIO DE BOM LUGAR – MA. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO.

I. RELATÓRIO

A Secretária Municipal de Assistência Social solicita a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, que tem por objeto a Contratação de empresa para Aquisição de 1 (um) veículo automotor para manutenção das ações da Secretaria Municipal de Assistência Social, em atendimento ao programa de Estruturação da Rede de Serviços do SUAS, através da programação do SIGTV n 210207720210001 firmada entre o Ministério da Cidadania e o município de Bom Lugar – MA.



Processo:	1402001 / 2022
Fls.:	327
Rubrica:	

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Eletrônico, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doulas atribuições.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº. 005/2021.

III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no diário oficial do Estado, diário oficial do Município, no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, e no portal pelo qual foi processada e julgada a licitação (Portal de Compras Públicas), do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	1409001 / 2022
Fls.:	328
Rubrica:	

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital no site da Prefeitura Municipal, bem como no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

No que atine ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública eletrônica para análise julgamento das propostas.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame. O procedimento contou com a participação das empresas P G AGUIAR VIEIRA, L S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e NSA GUADALUPE AGROPECUÁRIA E CEREALISTA LTDA.

Na data de 08/06/2022, a sessão pública fora iniciada pelo Sr. Pregoeiro, sendo obedecidos os procedimentos previstos na Lei nº. 10.520/2002, e Decreto Municipal nº 005/2021, lavrando-se a respectiva ata, constante nos autos.

Superadas as fases do presente procedimento licitatório o Srº. Pregoeiro declarou como vencedora do certame a empresa L S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, com proposta de preços no valor global de R\$ 88.480,00 (oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais), vez que a mesma apresentou documentação de habilitação que atendeu às exigências do Instrumento Convocatório, assim como ofertou a proposta de menor valor.

Oportuno salientar que a empresa L S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, ora vencedora do certame, apresentou Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), exigida no item 9.9.3 do Edital, vencida para o certame, entretanto, em atendimento ao disposto no item 9.13 do Edital e no art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que a referida empresa enquadrar-se como Empresa de Pequeno Porte, foi concedido à mesma o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a mesma procedesse com a regularização da referida documentação, o que de fato ocorreu, vez que a empresa L S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI apresentou Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentro do prazo exigido.



Processo:	1402003 / 2022
Fls.:	389
Rubrica:	

Ademais, a empresa NSA GUADALUPE AGROPECUÁRIA E CEREALISTA LTDA foi declarada inabilitada, vez que apresentou documentação em desconformidade com o exigido no Edital.

Cumprir informar que os itens vencidos foram devidamente adjudicados pelo Sr. Pregoeiro, à licitante ofertante da melhor proposta, conforme consta na Ata Final do certame licitatório.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro da proposta vencedora, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de lances, com a declaração do vencedor no item licitado, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

III. CONCLUSÃO

Após análise completa do Pregão Eletrônico nº 003/2022, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

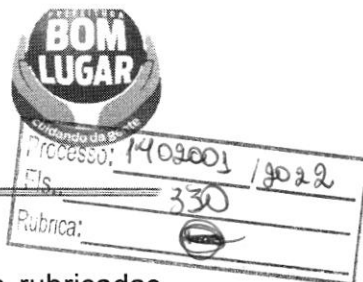
Diante do exposto, não tendo sido constatado qualquer vício, tendo sido adjudicado o objeto à licitante vencedora, sendo que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a Autoridade competente homologar o certame com o atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação da vencedora, observados os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 005/2021, Lei Complementar nº. 123/2006, e Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, e demais legislações pertinentes, dando condição satisfatória à homologação da proposta vencedora, isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Este parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos à Secretária Municipal de Assistência Social, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Remeta-se à Secretária Municipal de Assistência Social para as providências que julgar cabíveis.

Bom Lugar (MA), 20 de junho de 2022.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE